



Número: **5002087-53.2023.8.13.0694**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Comarca de Três Pontas**

Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificações da Lei 8.112/1990**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DALILA DE SOUSA SILVA SOUZA (REQUERENTE)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TRES PONTAS (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
SILVIO MIRANDA SIGNORETTI (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10301952839	30/09/2024 18:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Pontas / 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Três Pontas

Travessa 25 de Dezembro, 30, Fórum Doutor Carvalho de Mendonça, Centro, Três Pontas - MG - CEP: 37190-000

PROCESSO Nº: 5002087-53.2023.8.13.0694

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Gratificações da Lei 8.112/1990]

DALILA DE SOUSA SILVA SOUZA CPF: 067.160.666-24

MUNICÍPIO DE TRES PONTAS CPF: 18.245.167/0001-88

### SENTENÇA

**Vistos.**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, decido.

Trata-se de ação movida por DALILA DE SOUSA SILVA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS, objetivando a redução de sua carga horária para 20h/semanais, sem compensação de jornada e redução de vencimentos, em razão da necessidade de acompanhar sua filha M.F.S., de 10 anos e diagnosticada com TEA – Transtorno do Espectro Autista (CID F84.1), em diversos tratamentos semanais.

MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS apresentou contestação (ID 9850336053). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse



processual em razão da perda do objeto. No mérito, sustentou que o horário especial será concedido quando comprovado a deficiência por junta médica oficial, o que não ocorreu no presente caso. Ao fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação a contestação (ID 9863335913).

Laudo pericial (ID's 10166323334 e 10193914659).

É o relatório. DECIDO.

O réu suscitou, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Sustentou que foi publicada a Lei nº 5.506/2023, que prevê a possibilidade de concessão de horário especial aos servidores com deficiência ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou doenças graves, e que a autora, após a propositura da demanda, protocolou novo requerimento administrativo para concessão de horário especial.

Neste sentido, cumpre lembrar que o interesse de agir repousa na demonstração de que o processo trará ao autor, em termos práticos, alguma utilidade jurídica, ou seja, uma situação jurídica objetivamente mais benéfica. Para tanto, há que se comprovar o binômio interesse-necessidade.

Constata-se dos autos que a autora requereu a redução de sua jornada de trabalho para 20h/semanais, todavia, o requerimento administrativo autorizou a redução para 30h/semanais, sendo esta condicionada a mudança do local de trabalho, do Centro de Saúde Catumbi para o Centro de Especialidades Médicas Dr. Glimaldo Paiva. Desse modo, uma vez que o requerimento da autora não foi acolhido administrativamente, evidenciado está o interesse de agir.

Logo, afasto a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

O cerne da demanda perpassa por aferir se a autora faz jus à redução de jornada de trabalho para 20h/semanais, sem prejuízo de vencimentos e sem necessidade de compensação ou mudança de sua lotação, pelo fato de sua filha ser pessoa com deficiência e necessitar do seu acompanhamento nos tratamentos.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro abarca fulcrais direitos às crianças e aos adolescentes, necessários à proteção, ao desenvolvimento e, mormente, à dignidade como pessoa humana. Nesse contexto, no art. 227, a Constituição Federal é assertiva ao assegurar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À vista disso a Lei Federal 8.112/1990, dispõe:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)



**§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.**

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** (destaquei)

O Recurso Extraordinário nº 1237867, firmou no Tema 1097 o entendimento de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990*”.

No âmbito estadual, o direito à redução de carga horária encontra-se previsto na Lei nº. 9.401/ 89, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

Com objetivo de garantir o mesmo direito aos servidores municipais, a Lei nº 5.506 de 05 de junho de 2023, que dispõe e sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas, autorizou o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de seus servidores legalmente responsáveis por pessoa excepcional, *in verbis*:

“Art. 51 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto os plantonistas. (...)”

**XX – Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica oficial, independentemente de compensação de horário.**

**XXI – As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, tutelado ou curatelado.**

Desse modo, tem-se da legislação vigente que, comprovada a necessidade por perícia médica, o servidor público faz jus a redução da carga horária.

Nos autos, os relatórios médicos e a documentação acostada (ID's 9814687250, 9863343958, 9863347704, 9863338261 e 9863338521), assim como laudo pericial realizado (ID 10166323334 e 10193914659), demonstram que a filha da autora apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.1), evidenciando que a assistência direta da autora revela-se imprescindível para o tratamento e evolução de sua filha.

Sendo assim, com base nos direitos fundamentais da criança e a legislação municipal vigente, não se pode negar a uma mãe, servidora pública e com a árdua tarefa de cuidar do seu filho, o direito de cuidar da criança da forma como se exige para sua melhor integração social, respeito e dignidade da pessoa humana, sendo a redução de sua jornada de trabalho a medida legal e justa a se impor.

Por oportuno, uma vez que a Lei Municipal não fixa o *quantum* de redução da carga horária, tenho ser plausível a utilização analógica das disposições constantes da Lei Estadual nº 9.401/86 e do Decreto Estadual nº 27.471/1987, que contemplam o direito do servidor público estadual ter sua jornada de trabalho reduzida para 20 (vinte) horas semanais, quando responsável por pessoa



com deficiência.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - FILHOS DEPENDENTES - DEFICIÊNCIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI FEDERAL E ESTADUAL - ESTENSÍVEL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. A Lei Federal nº 8.112/1990 estabelece "será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo", direito que se estende ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Na esfera estadual a matéria é regida pela Lei n. 9.401/86, que também permite a redução da carga horária para 20 horas semanais do servidor que seja legalmente responsável por pessoa excepcional em tratamento especializado. A despeito de não haver previsão do Estatuto dos Servidores do Município de Simonésia sobre o benefício pleiteado, o STF fixou recentemente em repercussão geral no Tema 1.097 a tese segundo a qual "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". No julgamento do referido recurso (RE nº 1.237.867) foi discutida, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal municipal de tal benefício. Portanto, uma vez fixada a tese em repercussão geral, deve ser aplicado aos servidores públicos municipais o benefício previsto no art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1284280-26.2024.8.13.0000 1.0000.24.128427-2/001, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 12/06/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SERVIDORA RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA - MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - APLICAÇÃO DO ART. 98, § 2º E 3º DA LEI 8112/90 - DECRETO ESTADUAL Nº 27.471/87- POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.112/90, que rege os servidores públicos federais dispõe ser possível a redução da jornada de trabalho, nos casos em que os servidores são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência (art. 98, § 2º e 3º) - A despeito da ausência de lei municipal tratando sobre a matéria, verifica-se ser possível a redução da jornada de trabalho do servidor municipal, com base na Lei nº 8.112/90 e, no caso, no Decreto Estadual nº 27.471/1987 - O Supremo Tribunal Federal tratou sobre o assunto no julgamento do RE nº 1237867/SP, com repercussão geral, Tema nº 1.097, fixando a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/90" - Há fundamentação jurídica favorável para que seja concedida a redução da jornada de trabalho da servidora - Sentença mantida. (TJ-MG - Apelação Cível: 0017536-33.2017.8.13.0473, Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de Julgamento: 02/02/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2024)

Por outro lado, mister destacar que, não obstante a pretensão da parte autora, o local de lotação do servidor constitui prerrogativa da Administração Pública, tendo o servidor direito à permanência no serviço público, mas não ao exercício no local que deseja ou



que mais lhe convenha.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para: DECLARAR o direito da autora de reduzir a jornada de trabalho para 20h (vinte horas) semanais, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, devendo o MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS proceder com as alterações funcionais da autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado do processo.

Custas na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Três Pontas, data da assinatura eletrônica.

**RAISSA FIGUEIREDO MONTE RASO ARAUJO**

Juiz(íza) de Direito

1º Juizado Especial Cível da Comarca de Três Pontas

